



GABINETE DO VEREADOR FELIPE DO MANDÚ
PROTOCOLO Nº 11274/2021-2024

PROJETO DE LEI N.º 590, de 27 de novembro de 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas não retornáveis, que sejam legalmente consideradas ecologicamente corretas, para acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais de Luziânia Estado de Goiás, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA - GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam todas as empresas comerciais, atacadistas ou varejistas, empresas prestadoras de serviços em geral, obrigadas a fornecer gratuitamente, sacolas não retornáveis que sejam legalmente consideradas ecologicamente corretas, para o acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos consumidores.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se sacolas ecologicamente corretas as:

- I - sacola plástica biodegradável;
- II - sacola plástica oxibiodegradável;
- III - sacola plástica de Polietileno Verde;
- IV - sacola plástica reciclada.

Art. 2º - Quando a distribuição gratuita pelos estabelecimentos comerciais for de sacolas plásticas de qualquer tipo e origem, estas deverão atender a norma nº 14.937 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. As sacolas elaboradas com plástico biodegradável deverão obedecer a espessura mínima determinada em norma técnica da ABNT e indicar, em quilogramas, a respectiva capacidade de carga.

Art. 3º - Esta Lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, mas restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos para acondicionamento das mercadorias, após seu pagamento.





GABINETE DO VEREADOR FELIPE DO MANDÚ

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º desta Lei, poderão efetivar propagandas de seus estabelecimentos ou de seus patrocinadores nas embalagens distribuídas gratuitamente, conforme legislação, para que haja custeio de despesas.

Art. 5º - Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais poderão inserir nas embalagens distribuídas gratuitamente, para o acondicionamento e transporte de mercadorias, a rotulagem reciclada, degradáveis ou demais mensagem que indiquem vantagem ecológica da utilização de tais produtos.

Art. 6º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator o pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do faturamento mensal.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, em projetos de defesa do meio ambiente e defesa do consumidor, a serem desenvolvidos pela Prefeitura do Município de Luziânia, Estado de Goiás.

Art. 7º - A fiscalização da aplicação desta Lei será realizada pelo órgão municipal competente.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 27 dias do mês de novembro de 2024.

VEREADOR FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO

JUSTIFICATIVA





GABINETE DO VEREADOR FELIPE DO MANDÚ

Senhor Presidente e Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas não retornáveis, que atendam a critérios ecológicos definidos por regulamentação específica, para todos os consumidores que adquirirem produtos em estabelecimentos comerciais. A proposta busca atender a uma série de necessidades ambientais, sociais e econômicas, conforme descrito a seguir:

- Em um contexto de crescente preocupação com a poluição causada pelo descarte inadequado de sacolas plásticas e outros materiais não recicláveis, este projeto propõe uma solução ecológica e sustentável. A introdução de sacolas não retornáveis, mas fabricadas com materiais ecologicamente corretos, reduziria significativamente os impactos ambientais causados pela produção e descarte de plásticos convencionais.

- Este projeto visa interromper esse ciclo, substituindo as sacolas plásticas por alternativas mais ecológicas, garantindo um impacto ambiental menor. Ao disponibilizar sacolas ecologicamente corretas de forma gratuita, pretende-se incentivar uma mudança de hábito e comportamento entre os consumidores e comerciantes, tornando o uso de alternativas sustentáveis mais acessível e praticado no cotidiano.

- Outra justificativa importante para este projeto é a garantia de que todos os consumidores, independentemente da sua condição econômica, tenham acesso a sacolas adequadas para o transporte dos produtos adquiridos. O fornecimento gratuito de sacolas ecologicamente corretas assegura que a inclusão social seja garantida, sem prejudicar os direitos do consumidor mais vulnerável.

- Além disso, o Projeto de Lei estimularia os comerciantes a investirem em práticas mais ecológicas e de responsabilidade socioambiental, alinhando suas operações com a sustentabilidade.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 27 dias do mês de novembro de 2024.

VEREADOR FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO





Projeto de Lei nº 590 de 27 de novembro de 2024
Protocolo 11274/2021-2024
Interessado: Comissão de Constituição e Justiça

PARECER JURÍDICO

I-RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito, por parte de estabelecimentos comerciais, de sacolas não retornáveis, ecologicamente corretas para acondicionamento e transporte de produtos adquiridos pelos consumidores, fixando regras técnicas, sanções e previsão de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Junto ao seu requerimento, a justificativa.

Este é o sucinto relatório.

Passo a manifestar-me.

II- ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre esclarecer que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no projeto de lei em referência. Destarte, incumbe a esta parecerista prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

Nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria trata de meio ambiente, direitos do consumidor e atividade comercial, temas que, embora possam ter normatização em outras esferas, admitem complementação local desde que respeitado o interesse local e a competência suplementar.

A Lei Orgânica do Município de Luziânia, à semelhança de outras, em regra atribui à Câmara Municipal a competência legislativa em matérias de interesse do Município e permite a iniciativa parlamentar em temas como meio ambiente e consumo, não sendo matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Logo, não se verifica vício de iniciativa, sendo legítima a propositura do PL por vereador.

O conteúdo do projeto encontra respaldo nos seguintes princípios e normas:

- Art. 170, VI, da CF/88 – princípio da defesa do meio ambiente como parte da ordem econômica;
- Art. 225 da CF/88 – todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) – protege os interesses dos consumidores e prevê práticas de sustentabilidade;
- Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) – trata da responsabilidade compartilhada e do incentivo ao uso de materiais ambientalmente adequados.

O projeto prevê o uso de sacolas biodegradáveis, oxibiodegradáveis, de polietileno verde ou recicladas, com menção expressa às normas técnicas da ABNT, o que fortalece sua base técnica e legal.

A possibilidade de uma lei municipal obrigar o comércio a fornecer sacolas gratuitamente depende da legislação estadual vigente e dos princípios constitucionais aplicáveis. No estado de Goiás, a Lei Estadual nº 16.268, de 29 de maio de 2008, obriga os estabelecimentos comerciais a utilizarem sacolas plásticas biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias. No entanto, essa lei não especifica a gratuidade ou a cobrança pelas sacolas, apenas determina a substituição das sacolas plásticas convencionais por opções biodegradáveis.

Nesse sentido, será fornecido pelo estabelecimento comercial, de forma gratuita, o número necessário de sacolas para o acondicionamento das mercadorias que foram compradas, não sendo obrigado o fornecimento de sacola em número a maior do que necessário para o consumidor alocar suas compras.

Outrossim, não se verifica norma estadual que regulamente especificamente a cobrança ou gratuidade das sacolas. Assim, não há conflito direto ou incompatibilidade jurídica que inviabilize a atuação normativa municipal nesse ponto. Para além, a medida proposta visa atender ao interesse local dos consumidores, o que se alinha a princípios constitucionais como a defesa do consumidor e a proteção do meio ambiente.

De outro giro, a fixação de penalidades, desde que razoáveis e proporcionais – como a prevista (1% sobre o faturamento com gradação em caso de reincidência) – também é admissível dentro da competência municipal de fiscalização e aplicação de sanções administrativas.

A destinação de recursos das multas para ações ambientais e de defesa do consumidor reforça o interesse público.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal, já firmou entendimento (ADI 5594), que: “A imposição de deveres de fornecimento de sacolas reutilizáveis aos comerciantes, como forma de incentivar condutas sustentáveis, não afronta o princípio da livre iniciativa, pois está fundada no dever de proteção ambiental.”

Assim, o projeto respeita os requisitos formais: Redação clara e técnica legislativa adequada; previsão de regulamentação pelo Executivo (Art. 8º), em respeito à separação de poderes, e; justificativa compatível com os objetivos legais e constitucionais.



III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente quanto à legalidade e regularidade do Projeto de Lei nº 590/2024, reconhecendo-se a competência da Câmara Municipal de Luziânia para legislar sobre a matéria e a legitimidade do Vereador Felipe do Mandú para sua propositura.

Recomenda-se apenas, na eventual tramitação, consulta ao órgão ambiental municipal para contribuições técnicas adicionais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Luziânia, 09 de abril de 2025.


CARLA MOREIRA OLIVEIRA
Assessora Jurídica



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

07



DESPACHO

Item: Projeto de Lei nº 590/2024

Autoria: Felipe do Mandú - União

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas não retornáveis, que sejam legalmente consideradas ecologicamente corretas, para acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais de Luziânia Estado de Goiás

Encaminho o presente projeto para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ, para emissão de parecer.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 03 de Dezembro de 2024.

Vereador CARLOS DA LIGA - União
Presidente da 121ª Sessão Ordinária

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.
Hash SHA512 do documento original: #63914fc4812be92b11cecf4a14cea8a52fac3c9b0f889f503431dd4a46d66b4869341fb3d9dfab25bd047888c:1962b3476e83824f898801fd3d1414a5a75227d6
<https://api.luziania.prefeituravirtual.app.br/validar/assinaturaelettronica/63914fc4812be92b11cecf4a14cea8a52fac3c9b0f889f503431dd4a46d66b4869341fb3d9dfab25bd047888c:1962b3476e83824f898801fd3d1414a5a75227d6>



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Plaza Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060

Página: 1 de 1



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

08



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ

Proposta: Projeto de Lei n.º 590, de 27 de Novembro de 2024.

Autoria: Felipe do Mandú - União

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas não retornáveis, que sejam legalmente consideradas ecologicamente corretas, para acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais de Luziânia Estado de Goiás

DESPACHO

Encaminho o presente projeto para o relator desta comissão, **Vereadora Dra. Claese Rocha - PP**, para emissão de parecer.

Gabinete do Vereador Dr. Dênis Meireles - UNIÃO, 10 de abril de 2025.

DÊNIS DA COSTA MEIRELES
Presidente da CCJ



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ

PARECER

Proposta: Projeto de Lei n.º 590, de 27 de Novembro de 2024.

Autoria: Felipe do Mandú - União

Da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ**, Projeto de Lei de autoria do Felipe do Mandú - União que, Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas não retornáveis, que sejam legalmente consideradas ecologicamente corretas, para acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais de Luziânia Estado de Goiás.

I – Voto

A mensagem sob análise atende aos requisitos previstos em nosso ordenamento regimental, conforme prescrito no Artigo 50 do Regimento Interno.

II – Conclusão

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ** em reunião realizada em 10 de abril de 2025, em seu mérito opina pelo parecer **FAVORÁVEL**, uma vez que tem suporte na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, aos 10 dias do mês de abril de 2025.


DÊNIS DA COSTA MEIRELES
Presidente


EVERALDO MEIRELES RORIZ
Vice-presidente


CLAESE MARIA DA ROCHA
Relatora



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO



TIAGO RIBEIRO MACHADO

TIAGO RIBEIRO MACHADO

Membro

EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Suplente



DESPACHO

Item: Projeto de Lei nº 590/2024

Autoria: Felipe do Mandú - União

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas não retornáveis, que sejam legalmente consideradas ecologicamente corretas, para acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais de Luziânia Estado de Goiás

Inclua-se a presente proposição na ordem do dia da 16ª Sessão Ordinária, para votação em plenário.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 10 de Abril de 2025.

Vereador CHICO DA ANTARCTICA - MDB
Presidente da 16ª Sessão Ordinária





RESULTADO DA 1ª VOTAÇÃO

VOTAÇÃO SIMBÓLICA

16ª Sessão Ordinária - Legislatura 2025/2028

Item: Projeto de Lei nº 590/2024

Autoria: Felipe do Mandú - União

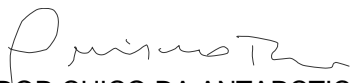
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas não retornáveis, que sejam legalmente consideradas ecologicamente corretas, para acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais de Luziânia Estado de Goiás

VEREADOR	VOTO	AUSENTE	ABSTENÇÃO
DIOSCLER - PP	SIM		
DR. DÊNIS MEIRELES - UNIÃO	SIM		
DRA. CLAESE ROCHA - PP	SIM		
EVERALDO MEIRELES - MDB	SIM		
EVERSON RORIZ - MDB		X	
FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO	SIM		
GONÇALO HENRIQUE - REPUBLICANOS	SIM		
MAIA - PC DO B	SIM		
MARCELO MEIRELES - UNIÃO	SIM		
MARCOS CUNHA - MDB	SIM		
MÁRCIA MEIRELES - AVANTE	SIM		
NIXON DAS CASINHAS - PP	SIM		
PASSOS - PP		X	
PAULINHO CABELEIREIRO - UNIÃO	SIM		
PROFESSOR ELVIS MACÁRIO - UNIÃO		X	
PROFESSORA EDNA - UNIÃO	SIM		
SAULO - PSD	SIM		
SERGINHO MEIO AMBIENTE - UNIÃO	SIM		
TIAGO MACHADO - REPUBLICANOS	SIM		
ZÉ PAULO - MDB	SIM		
TOTAL DE VOTOS	SIM: 17 NÃO: 0	3	0

RESULTADO

APROVADO

Plenário José Rodrigues dos Reis, 10 de Abril de 2025.


VEREADOR CHICO DA ANTARCTICA - MDB
Presidente da 16ª Sessão Ordinária



Primeiro(a) Secretário(a) da 16ª Sessão Ordinária

Márcia Elaine Meireles Silva

VEREADORA MÁRCIA MEIRELES - AVANTE
Segundo(a) Secretário(a) da 16ª Sessão Ordinária

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #414e71a41fbbe1ff51e39841412e2ce26acd8c7061a48f2234af78c10fe5e01aa602eb8325d1a22f979dad6582b3fee5876190e946362ad95e7faaaaff6b1fe4
<https://api.luziania.prefeituravirtual.app.br/validar/assinatura/eletronica/414e71a41fbbe1ff51e39841412e2ce26acd8c7061a48f2234af78c10fe5e01aa602eb8325d1a22f979dad6582b3fee5876190e946362ad95e7faaaaff6b1fe4>





DESPACHO

Item: Projeto de Lei nº 590/2024

Autoria: Felipe do Mandú - União

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas não retornáveis, que sejam legalmente consideradas ecologicamente corretas, para acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais de Luziânia Estado de Goiás

Encaminho o presente projeto para a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE, para emissão de parecer.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 10 de Abril de 2025.

Vereador CHICO DA ANTARCTICA - MDB
Presidente da 16ª Sessão Ordinária





DESPACHO

Item: Projeto de Lei nº 590/2024

Autoria: Felipe do Mandú - União

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas não retornáveis, que sejam legalmente consideradas ecologicamente corretas, para acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais de Luziânia Estado de Goiás

Encaminho o presente projeto para a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CMA, para emissão de parecer.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 10 de Abril de 2025.

Vereador CHICO DA ANTARCTICA - MDB
Presidente da 16ª Sessão Ordinária





Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE

Proposta: Projeto de Lei n.º 590, de 27 de Novembro de 2024.

Autoria: Felipe do Mandú - União

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas não retornáveis, que sejam legalmente consideradas ecologicamente corretas, para acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais de Luziânia Estado de Goiás

DESPACHO

Encaminho o presente projeto para o relator desta comissão, **Vereador Maia - PC DO B**, para emissão de parecer.

Gabinete do Vereador Everson Roriz - MDB, 15 de maio de 2025.

EVERSON RORIZ
Presidente da CFE

**Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE****PARECER**

Proposta: Projeto de Lei n.º 590, de 27 de Novembro de 2024.

Autoria: Felipe do Mandú - União

Da **Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE**, Projeto de Lei de autoria do Felipe do Mandú - União que, Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas não retornáveis, que sejam legalmente consideradas ecologicamente corretas, para acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais de Luziânia Estado de Goiás.

I – Voto

A mensagem sob análise atende aos requisitos previstos em nosso ordenamento regimental, conforme prescrito no Artigo 50 do Regimento Interno.

II – Conclusão

A **Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE** em reunião realizada em 15 de maio de 2025, em seu mérito opina pelo parecer **FAVORÁVEL**, uma vez que tem suporte na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, aos 15 dias do mês de maio de 2025.

EVERSON RORIZ

Presidente

DERNIVAL DA CRUZ MAIA

Relator(a)

EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Suplente



Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CMA

Proposta: Projeto de Lei n.º 590, de 27 de Novembro de 2024.

Autoria: Felipe do Mandú - União

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas não retornáveis, que sejam legalmente consideradas ecologicamente corretas, para acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais de Luziânia Estado de Goiás

DESPACHO

Encaminho o presente projeto para o relator desta comissão, **Vereadora Professora Edna - UNIÃO**, para emissão de parecer.

Gabinete do Vereador Saulo - PSD, 15 de maio de 2025.

SAULO ALVES DE JESUS JÚNIOR
Presidente da CMA

**Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CMA****PARECER**

Proposta: Projeto de Lei n.º 590, de 27 de Novembro de 2024.

Autoria: Felipe do Mandú - União

Da **Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CMA**, Projeto de Lei de autoria do Felipe do Mandú - União que, Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas não retornáveis, que sejam legalmente consideradas ecologicamente corretas, para acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais de Luziânia Estado de Goiás.

I – Voto

A mensagem sob análise atende aos requisitos previstos em nosso ordenamento regimental, conforme prescrito no Artigo 50 do Regimento Interno.

II – Conclusão

A **Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CMA** em reunião realizada em 15 de maio de 2025, em seu mérito opina pelo parecer **FAVORÁVEL**, uma vez que tem suporte na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, aos 15 dias do mês de maio de 2025.


SAULO ALVES DE JESUS JÚNIOR
Presidente


EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Relatora


JOSÉ PAULO DOS REIS
Membro



ELVIS MACÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS
Suplente

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #1275940f0d32f6dc69f43943d0bf58f3c23b12565ab78e0da9c6eb66d90d5754738459de508cdc5940b2150499f62fe2f9e9a6652697687f7ca8549bd87782e3
<https://api.luziania.prefeitura.virtual.app.br/validar/assinatura/eletronica/1275940f0d32f6dc69f43943d0bf58f3c23b12565ab78e0da9c6eb66d90d5754738459de508cdc5940b2150499f62fe2f9e9a6652697687f7ca8549bd87782e3>



DESPACHO

Item: Projeto de Lei nº 590/2024

Autoria: Felipe do Mandú - União

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas não retornáveis, que sejam legalmente consideradas ecologicamente corretas, para acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais de Luziânia Estado de Goiás

Inclua-se a presente proposição na ordem do dia da 22ª Sessão Ordinária, para votação em plenário.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 15 de Maio de 2025.

Vereador MAIA - PC DO B
Presidente da 22ª Sessão Ordinária

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #c548d4731cca2ced0f9fd666d079e796522cedf54b7e09c354232169571d9d7445e0e96c9325694b9c08d66fe48251237c8569d1dfe0556ced76994377c2df83
<https://api.luziania.prefeituravirtual.app.br/validar/assinaturaeletromica/c548d4731cca2ced0f9fd666d079e796522cedf54b7e09c354232169571d9d7445e0e96c9325694b9c08d66fe48251237c8569d1dfe0556ced76994377c2df83>





Primeiro(a) Secretário(a) da 22ª Sessão Ordinária

Marcia Elaine Meireles

VEREADORA MÁRCIA MEIRELES - AVANTE
Segundo(a) Secretário(a) da 22ª Sessão Ordinária

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #f311f48cc5b5a974a3c0c8bd5621ffab51d579dd8ad2fbd447e5d1961f5d7d9766875c73dcfbb5e4fda83f8cafe1561ea150dfc1fdaa395fbd2d122adab440fe
<https://api.luziamia.prefeituravirtual.app.br/validar/assinaturaelettronica/f311f48cc5b5a974a3c0c8bd5621ffab51d579dd8ad2fbd447e5d1961f5d7d9766875c73dcfbb5e4fda83f8cafe1561ea150dfc1fdaa395fbd2d122adab440fe>

